



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378741-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA, é agravado CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2378741-10.2024.8.26.0000

Agravante: LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA

**Agravado: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE -
CEUBAN**

Origem: 02ª Vara Cível do Foro de Santos

Voto nº 13.869

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% do salário do agravante. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Proibição que pode ser flexibilizada independente da natureza do crédito. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Não verificada no caso. Agravante que é assistente de planejamento operacionais, percebendo remuneração líquida mensal em média de R\$4.368,45. Ausência de prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e de sua família. Embora tenha alegado que possui dois filhos e que as despesas com alimentação comprometeriam 33% dos seus rendimentos, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole. Aluguel no valor de R\$2.000,00 que não é elemento, por si só, a afastar a penhora, eis que ausente documento a ensejar que agravante seria o único responsável pela subsistência de sua família. Aliás, agravante que é casado, sendo a sua cônjuge trader esportiva. Ausência de informação sobre a sua renda familiar e dos dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência. Realização de diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2013. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido **LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA**, no âmbito da ação monitória nº 0028410-22.2009.8.26.0562, em fase de cumprimento de sentença, movida por **CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN**.

O requerido ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/15) em face de decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% de seu salário até a quitação do débito. Ressaltou que *“O Poder Judiciário não deve se constituir em instrumento de promoção da satisfação de direitos patrimoniais quando a atividade de constrição patrimonial forçada, por ele exercida a pedido do credor, vier a comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais do devedor. XI. O direito de crédito, em especial, quando não se destine a viabilizar o sustento de seu titular, deve ter por limite a dignidade do devedor e de sua família. Assim, a atividade estatal destinada à satisfação do interesse do credor não pode privar o devedor e sua família da satisfação de suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Nesse particular o agravante informa a Vossa Excelência, relativo a moradia que despense mensalmente no pagamento de aluguel no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e quanto a alimentação as compras semanais em mercado referente a despesas de café da manhã, almoço e jantar, corresponde, de acordo com a pesquisa da Associação Paulista de Supermercados, consome a 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos por cento) do salário. XII. Destaca-se ainda o fato de o agravante contraído matrimônio com EVELIN CAROLINE LEITE CADINA e dessa união, adveio os nascimentos de 02 (dois) filhos: (...) fato que o rendimento líquido médio do agravante, é no valor de R\$4.368,45 (quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) que recebe de sua empregadora EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., conforme demonstrativo abaixo, cujo dados obtidos pelos demonstrativos de pagamento em anexo (...) Considerando os gastos fixos mensais haverá sobra salarial média ínfima de R\$913,76 (novecentos e treze reais e setenta e seis centavos) [quadro abaixo] para suporte do mês, tais, como as despesas com os filhos, pagamento de luz, telefone, internet, etc... (...) XV. Com efeito, a flexibilização quanto a impenhorabilidade de salários, este só poderá ser penhorado em parte à medida que não coloque a subsistência do devedor em Risco. XVI. Nota-se que a maioria dos brasileiros se encontram endividados, por isso, foi criada a Lei do superendividamento, Lei 14.871/2021, Art. 54 §1º do CDC, a fim de que os devedores possam arcar com suas dívidas, mantendo uma capacidade para sua subsistência, e conseqüentemente a possibilidade de subsistir com o mínimo de dignidade. XVII. In casu, ao penhorar 10% (dez por cento) do salário do agravante, casado, com dois filhos é o mesmo que retirar sua capacidade de subsistir, o levando a perder sua dignidade e de sua família”*.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 293/294):

“Vistos. O executado foi demandado porque se valeu de serviços educacionais prestados pela exequente, no valor original de R\$ 2.114,52 (em 2009). Sem quitar a dívida, teve por diversas vezes valores bloqueados em sua conta corrente. Em ofício respondido por sua empregadora, esta prestou a informação de que o executado recebe a quantia mensal de R\$ 4.090,00. Anote-se que a satisfação da execução por outras vias foi infrutífera. Nesse contexto, verifica-se que o executado, embora não haja amealhado patrimônio em seu nome, recebe quantia suficiente de sua empregadora. Essa quantia, pelo que se colhe dos autos, é suficiente para garantir a subsistência do executado mas também honrar o seu débito, ainda que parcialmente. A menor onerosidade ao executado é um vetor que deve, quando possível e sem desnaturar a própria execução servir como ponderação na tomada de decisões tendentes à satisfação do crédito. E, nesse processo de decisão, é evidente que ponderar pressupõe a existência de alternativas, para que dentre elas o juiz encontre a que melhor responde ao binômio efetividade-baixa onerosidade. Na dinâmica mais moderna do processo, que é a do justo processo constitucional, a impenhorabilidade também deve ser enxergada sob esse prisma, que é a da preservação da subsistência do executado, sem, necessariamente, significar que valores significativos são intocáveis apenas por serem originários de salário. Lembre-se que o executado nunca questionou o negócio subjacente, e nunca demonstrou interesse em quitar o débito, ainda que parceladamente, o que contraria a boa-fé e também não pode ser conduta amparada pelo Estado, risco de se premiar o inadimplente deliberado, que contrata sem poder e não paga. Considere-se que em contrariedade com a situação do executado também há o interesse da credora, que não é entidade assistencial, e portanto tem direito à sua manutenção econômica viável, o que também é ditame constitucional. Diante disso, no caso concreto, mostra-se razoável relativizar a regra do artigo 833, caput, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, que não mais traz consigo o atributo de absoluta, e mesmo quando o detinha, à época do CPC/1973, já era passível de modulação. (...) E, ainda, o posicionamento do STJ, em relação à questão em pauta, na análise do Recurso Especial nº 1.818.716-SC, em 19/06/2019, para permitir a penhora sobre a renda salarial, desde que preservado percentual de tal verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor e sua família. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de fls. 835/836 e o faço para DETERMINAR A PENHORA do percentual de 10% (vinte por cento) sobre os vencimentos líquidos do executado LUIS ALEXANDRE DE ALMEIDA, CPF supra, até o limite de R\$19.477,01. Cópia desta decisão serve como OFÍCIO à Embraport – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., a fim de que, na condição de fonte pagadora, dê cumprimento ao aqui decidido, depositando o valor correspondente em conta judicial à disposição deste Juízo. Prazo

de 10 (dez) dias para encaminhamento. Em não sendo patrocinado por advogado, o(a) executado(a) deverá ser intimado, pessoalmente, a respeito desta decisão, devendo o exequente se manifestar indicando o endereço e providenciando os meios. Caso contrário, fica intimado(a), na pessoa de seu patrono constituído, com a mera publicação da presente no DJE."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e ausente recolhimento de preparo diante da concessão dos benefícios de justiça gratuita (fls. 36 da origem).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora do percentual de 10% do salário do agravante.

O agravante alega a impenhorabilidade dos proventos de seu salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual somente seria flexibilizada em caso de crédito alimentar, bem como aduziu que a percentual penhorado comprometeria a sua subsistência e de sua família.

É o caso de se negar provimento ao recurso.

Pois bem, como indicado pelo agravante, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários, as remunerações**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Assim, em que pese, o presente caso não se enquadre na excepcionalidade do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil,

isto é, crédito alimentar, a jurisprudência a flexibilizou.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque o agravante é assistente planejamento operacionais, percebendo remuneração líquida mensal em média de R\$4.368,45, conforme alegado por ele (fls. 12 e 39/41 do agravo).

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante

e de sua família. Não há nos autos risco a dignidade do devedor.

Nesse sentido, embora alegue que possua dois filhos (fls.37/38 do agravo) e que as despesas com alimentação comprometeriam 33% dos seus rendimentos (fl.12), não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole.

Do mesmo modo, o aluguel no valor de R\$2.000,00 não é elemento, por si só, a afastar a penhora, eis que ausente documento a ensejar que agravante seria o único responsável pela subsistência de sua família.

Aliás, o agravante é casado, sendo a sua cônjuge *trader esportiva* (fls.42/47). Isto posto, competia ao requerido informar qual seria a sua renda familiar e seus os dispêndios mensais, no intuito de demonstrar que penhora de 10% de seus rendimentos comprometeria a sua subsistência.

Ademais, foram realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo a agravada êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2013.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E, como destacado pela r. decisão agravada, o agravante *“nunca questionou o negócio subjacente, e nunca demonstrou interesse em quitar o débito, ainda que parceladamente, o que contraria a boa-fé e também não pode ser conduta amparada pelo Estado, risco de se premiar o inadimplente deliberado, que contrata sem poder e não paga.”* Pelo contrário, somente houve sua manifestação quando houve a realização de penhoras no processo.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pelo agravante, a qual no percentual de 10% do valor líquido recebido mensalmente garante o bem existencial do devedor e sua família.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.". **(Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido.". **(Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 24/01/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento

de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.". **(Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023)**

Concluindo-se, mantenho a constrição de 10% dos rendimentos líquidos do agravante

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada, em seus termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**